



PROJETO DE LEI Nº 172 /2005

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O PROGRAMA "NASCE UM TALENTO" NO MUNICÍPIO DE OURO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Ouro Preto decreta:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa "NASCE UM TALENTO" no Município de Ouro Preto.

Art. 2º - Os objetivos do Programa são:

- I - estimular o potencial artístico de pessoas ou grupos que estão revelando-se na comunidade;
- II - propiciar meios para o aperfeiçoamento do potencial artístico através de cursos;
- III - desenvolver atividades que possam desabrochar e aprimorar o potencial artístico reconhecido pela sociedade.

Art. 3º - O Programa "Nasce um Talento" consistirá:

- I - na concessão de bolsas de estudos para o aperfeiçoamento e aprimoramento de seus dotes artísticos em estabelecimentos de ensino para esse fim;
- II - na concessão de incentivos para gravação de CDs, impressão de livros, realização de shows, apresentações artísticas, participação em exposição e eventos em geral ligados às artes e a cultura;
- III - no pagamento de despesas de transporte, alimentação, hospedagem e inscrição em eventos que contribuam para o aprimoramento e aperfeiçoamento do potencial artístico.

Parágrafo único - Para a concessão de bolsas, incentivos e pagamentos de despesas a que se referem os incisos I, II e III deste artigo deverão ser estabelecidos no regulamento a ser baixado pelo Executivo Municipal, no mínimo, os seguintes critérios:

- a) necessidade financeira do bolsista e demais beneficiários;
- b) prazo da concessão;

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



c) teto mínimo e máximo do valor da bolsa e dos outros incentivos a serem concedidos;

d) edital de chamamento para inscrição de candidatos à bolsa de estudos, contendo também os critérios de seleção dos mesmos.

Art. 4º - São abrangidas por esta Lei as seguintes áreas:

I - música e dança;

II - teatro, circo e ópera;

III - cinema, fotografia e vídeo;

IV - literatura;

V - folclore, capoeira, artesanato;

VI - artes plásticas, artes gráficas, filatelia e numismática;

VII - patrimônio histórico, artístico, natural e cultural;

VIII - história;

IX - ufologia.

Art. 5º - Para habilitar-se no Programa, o beneficiário deverá preencher os seguintes requisitos, cumulativamente:

I - estar desenvolvendo alguma atividade artística e/ou cultural nas áreas estabelecidas no artigo anterior desta Lei;

II - o potencial artístico da pessoa ou de sua obra estar sendo reconhecido pela opinião pública;

III - comprovar que é residente e domiciliado no Município há mais de 2 (dois) anos;

IV - assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, declarando ter conhecimento das regras do programa, às quais sujeitar-se-á, sob pena de sofrer as sanções previstas nesta Lei;

V - participar de atividades desenvolvidas pelo Poder Público na área de educação e cultura na condição de voluntário durante o período estabelecido pela Fundação Cultural.

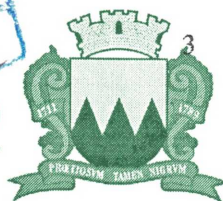
Art. 6º - A concessão dos benefícios previstos no art. 3º desta lei será interrompida, se:

I - o beneficiário tiver frequência inferior a 85% (oitenta e cinco por cento), no caso de ter sido beneficiado com bolsa de estudos, sem justificativa acompanhada de documento comprobatório;

II - forem descumpridos quaisquer dos requisitos previstos nesta Lei, ou desatendidas as cláusulas firmadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade.

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



Art. 7º - Será excluído do Programa "*Nasce um Talento*", pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens.

§ 1º - Na hipótese de recebimento ilícito do auxílio, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o beneficiário será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida indevidamente, corrigida na forma da legislação municipal aplicável.

§ 2º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceira que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplica-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com entidades de direito público, bem como estabelecer parcerias com empresas particulares e entidades de direito privado, visando ao desenvolvimento das atividades relativas ao Programa de que trata esta Lei.

Parágrafo único - Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar o Programa.

Art. 9º - O Programa "*Nasce um Talento*" ficará a cargo da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, a qual competirá estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.

Art. 10 - Para garantir a plena execução da presente Lei, deverá ser incluída no Plano Plurianual, referente ao quadriênio 2006/2009, e demais leis orçamentárias posteriores ao referido PPA, dotação orçamentária para atender as despesas decorrentes da manutenção do Programa instituído por esta Lei.

Art. 11 - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

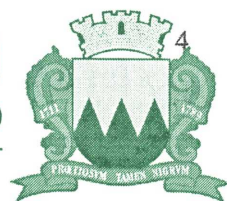
Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, 22 de setembro de 2005.


VEREADOR JOSÉ MARIA GERMANO

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei se justifica em seu art. 2º onde trata dos objetivos, bem como do incentivo e disseminação da cultura no Município, pretende-se com esse programa dar oportunidade para que as pessoas com talento possam aprimorar os seus dons, tornando-se profissionais.

Por estas razões é que apresentamos o presente projeto de lei, contando com o apoio indispensável dos nobres pares para a rápida apreciação e aprovação do mesmo.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, 22 de setembro de 2005.


VEREADOR JOSÉ MARIA GERMANO

17:09 22/09/2005 002024 DM11 MUNIC.M. 0:000 10:10 AM

DISTRIBUIÇÃO

Ans 27 de set de 05
Distribuo este processo à () comissão (ões)
competente (s). _____

De que para constar lavrei este.

Presidente da Câmara Municipal de
Ouro Preto

*Retirado
pelo autor em
23/fevereiro/2006.
por Assis B...*

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



Assessoria Jurídica da
Câmara Municipal de Ouro Preto

PARECER Nº 07/2006

EMENTA: PROJETO DE LEI 172/2005.
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O PROGRAMA "NASCE UM TALENTO". TRATA-SE, NA VERDADE, DE PROJETO DE IMPLEMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. ARTIGO 10 DO PROJETO 172/2005 E ARTIGO 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica - pelos Presidentes das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Ouro Preto através da Assessora de Comissões, Elizabeth Chades Pinheiro - para emissão de parecer acerca da sua legalidade, o Projeto de Lei nº 172/2005 que autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o programa "Nasce um Talento".

Este é o relatório. Passa-se à análise jurídica da questão.

Para elucidação acerca da legalidade ou não do Projeto de Lei 172/2005, necessária se faz uma atenta leitura em seus dispositivos. Neste sentido, vejamos o disposto no artigo 1º

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



do referido projeto, verbis:

"Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa "NASCE UM TALENTO" no Município de Ouro Preto."

O artigo 1º acima transcrito deixa claro que o Poder Executivo Municipal poderá, ou não, adotar o programa Nasce um Talento. A impressão inicial é a de que trata-se, portanto, de projeto meramente autorizativo. Logo, neste sentido, poderia-se afirmar que não haveria geração de despesas para a Municipalidade.

Entretanto, há também que se observar o disposto no artigo 10 do Projeto de Lei 172/2005:

"Artigo 10 - Para garantir a plena execução da presente Lei, deverá ser incluída no Plano Plurianual, referente ao quadriênio 2006/2009, e demais leis orçamentárias posteriores ao referido PPA, dotação orçamentária para atender as despesas decorrentes da manutenção do Programa instituído por esta Lei."

Dúvidas não restam de que as disposições do artigo 10 acima transcrito tornam o Projeto de Lei 172/2005 ilegal. A uma, porque há a geração de despesas para o Poder Executivo Municipal ao tornar obrigatória a inclusão de dotações orçamentárias para fazer frente às despesas oriundas do projeto de lei. Apesar de a ementa do Projeto de Lei

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



172/2005 dizer tratar-se de projeto meramente autorizativo, no bojo de seu texto, há disposições que o tornam de implementação obrigatória. Nesta condição, a sua iniciativa deveria ter partido do Poder Executivo e não do Poder Legislativo, como foi o caso. A duas, porque a inclusão obrigatória de dotações orçamentárias no PPA de 2006/2009, bem como nos orçamentos a ele posteriores, viola o princípio da separação e harmonia dos Poderes. Vejamos o disposto no artigo 2º da Constituição Federal:

"Artigo 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

CONCLUSÃO

A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Ouro Preto opina pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei 172/2005. Apesar de trazer na sua ementa a indicação de que trata-se de projeto meramente autorizativo é, em verdade, de implementação obrigatória. Como o Projeto gera despesas para a Municipalidade, a sua iniciativa é privativa do Prefeito Municipal. Por conseguinte, há ofensa à separação e harmonia dos Poderes consagrada no artigo 2º da Constituição Federal.

Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



Este é o parecer, sub censura, que nesta data encaminhamos às Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Ouro Preto para tomada das providências que entenderem cabíveis.

Ouro Preto, 20 de Fevereiro de 2006.

Gustavo Alessandro Cardoso
Assessor Jurídico C.M.O.P.
OAB/MG 91.381

Guilherme Jereissati Martins
Advogado C.M.O.P.
OAB/MG 93.841